



TC 009.936/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de Tânia Regina Guertas em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final dos recursos destinados ao Pronac 02-3459 – “Artista Franceses no Brasil”, cujo objetivo era a edição de um livro temático para mostrar “como a cultura francesa foi difundida no Brasil e completamente absorvida por nós brasileiros”, com tiragem de 5.000 exemplares que seriam distribuídos gratuitamente (peça 4, p. 4 e 8).

HISTÓRICO

2. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 02-3459 pela Portaria 678/2002, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 251.105,33 no período de 10/12/2002 a 31/12/2002 (peça 4, p. 45), sendo sua vigência posteriormente prorrogada para até 31/12/2004 (peça 4, p. 51 e 56), recaiando o prazo para prestação de contas em 1/2/2006, conforme art. 28, §5º da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

3. Foi captado pelo proponente R\$ 239.000,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor (R\$)	Recibo mecenato	Crédito	Extrato bancário
30/12/2003	104.000,00	Peça 4, p. 61	30/12/2004	Peça 4, p. 60
30/12/2003	108.000,00	Peça 4, p. 62	30/12/2004	Peça 4, p. 60
30/12/2003	12.000,00	Peça 4, p. 63	30/12/2004	Peça 4, p. 60
30/12/2003	15.000,00	Peça 4, p. 64	30/12/2004	Peça 4, p. 60
Total	239.000,00			

4. Em 15/6/2005, a Amazon Books & Arts Ltda. enviou a prestação de contas final do Pronac 02-3459, (peça 4, p. 68-229, peça 5 e peça 6, p. 1-25), incluindo comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 428,00, efetuado em 10/6/2005 (peça 4, p. 132).

5. Todavia, após análise das contas, o Ministério da Cultura identificou a existência de documentos probatórios falsos, propondo a rejeição da prestação de contas (peça 6, p. 51- 57), fato que foi notificado aos dois responsáveis por edital publicado no DOU em 28/10/2018 (peça 8, p. 89).

6. Não houve manifestação dos responsáveis.

7. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido a

irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Pronac 02-3459, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 49/2017 (peça 8, p. 69), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 239.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e a Tânia Regina Guertas.

8. O Relatório de Auditoria 79/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 8, p. 94). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 98 e peça 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

10. Todavia, identificou-se que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (crédito em conta das captações de recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), conforme será demonstrado no exame técnico.

11. Por isso, tem-se que a presente TCE **não está** devidamente constituída e em condições de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e informa-se que existem outros processos de TCE em desfavor dos responsáveis arrolados, da seguinte maneira:

Responsável	Total de TCE abertas
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	35
Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)	13

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 02-3459- “Artista Franceses no Brasil”.

14. O Projeto “Artista Franceses no Brasil” tinha como objetivo a edição de um livro temático para mostrar “como a cultura francesa foi difundida no Brasil e completamente absorvida por nós brasileiros”, com tiragem de 5.000 exemplares que seriam integralmente distribuídos gratuitamente (peça 4, p. 4 e 8).

15. Após análise da prestação de contas, apresentada em 2005 (peça 4, p. 68-229, peça 5 e peça 6, p. 1-25), por meio de parecer técnico datado de 19/10/2012, o MinC concluiu pela regularidade das contas (peça 6, p. 42-43): “entendemos que o projeto foi executado conforme o programado no Orçamento físico-financeiro aprovado, levando-se em consideração o valor captado. Dessa maneira, em face do cumprimento do objeto e do alcance a que se propunha, qualificamos a gestão empreendida como REGULAR”, tendo informado aos responsáveis sobre a aprovação, em 2012 (peça 6, p. 45 e 48) e publicado em portaria no DOU (peça 6, p. 46).

16. Posteriormente, o órgão repassador mudou seu entendimento acerca da regularidade das contas devido à identificação de documento probatório falso na prestação de contas (peça 6, p. 51):

Entretanto, após análise da prestação de contas, atentou-se para a declaração de distribuição enviada, que estranhamente atesta a doação de 3.280 exemplares à Prefeitura de São João da Boa Vista-SP. Em contato com o Diretor de Cultura da referida Prefeitura, este Ministério foi informado que o documento em questão apresenta autoria e conteúdo fraudulentos, conforme comprova correspondência virtual anexa.

17. Corroborando a informação, consta dos autos mensagem eletrônica enviada pela Prefeitura de São João de Boa Vista (peça 6, p. 52-55):

Depois de diligências efetuadas, comprovamos que a assinatura não confere com a do nosso funcionário que na época respondia pelo Departamento de Cultura, pois a diretora Sra. Regina Peluke estava de licença médica.

Também comprovamos que os livros não chegaram até a Biblioteca Municipal Jaçanã Altair nem a rede de ensino através do Departamento de Educação.

18. Diante dessas evidências, foi emitido novo parecer técnico, no qual o Ministério da Cultura concluiu (peça 6, p. 58): “Ante o exposto, verificou-se que as informações presentes na declaração distribuição do produto que corresponde à doação de maior vulto do projeto não se revelaram verídicas e, por isso, resolve-se pela REPROVAÇÃO do projeto em tela”.

19. Importante ressaltar que o Ministério da Cultura reprovou as contas devido à identificação de falsificações na comprovação da distribuição dos exemplares dos livros, mas não contestou a execução física do objeto (a produção e a impressão dos exemplares).

20. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física e/ou financeira do objeto não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que traga, de fato, os benefícios previstos à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8248/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

21. O objetivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é, conforme art. 1º da Lei 8.313/1991 promover a democratização no acesso à cultura. No caso do Pronac 02-3459, essa democratização ocorreria ao se realizar a distribuição gratuita de exemplares do livro impresso para que o público pudesse a eles ter acesso.

22. Não se comprovando a distribuição conforme o previsto, tem-se que não se comprova a geração do benefício esperado à população, mesmo que tenha se comprovado a execução física do objeto, devendo ser restituído ao erário o valor repassado cuja distribuição não foi comprovada.

23. O valor total captado foi de R\$ 239.000,00 e foram impressas 5.000 unidades do livro, assim, o custo unitário seria de R\$ 47,80.

24. Em casos como este, em que não se comprovou a geração do benefício total esperado, deve ser o gestor responsabilizado pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto, que neste caso corresponderia ao valor de R\$ 156.784,00, custo total dos 3.280 exemplares cuja declaração de distribuição era falsa [R\$ 47,80 x 3.280].

25. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 817/2019-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER e 2.264/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO, dentre outros.

26. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos captados por meio do Pronac 02-3459 em face da insuficiência de documentos que provem a distribuição total do produto cultural conforme o planejado com o MinC. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete

ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLD O CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLD O CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLD O CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLD O CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

27. Quanto à data de atualização do débito, deve ser a data do crédito em conta das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário, devendo-se abater dos valores o total restituído ao erário, R\$ 428,00, em 10/6/2005 (peça 4, p. 132), ficando da seguinte maneira:

Data	Valor (R\$)	Tipo
30/12/2003	156.784,00	Débito
10/6/2005	428,00	Crédito

28. Acerca da responsabilização, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

29. Verifica-se que a Sra. Tânia Regina Guertas era a sócia administradora da empresa no momento da assinatura do projeto, conforme cláusula sétima do contrato social firmado em 12/3/2001 (peça 4, p. 20), tendo inclusive assinado a proposta cultural, em 20/9/2002 (peça 4, p. 13) e os recibos de mecenato

30. Dessa forma, entende-se que a responsabilidade pelo débito apurado deve ser imputada à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e a sua dirigente a época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, que geriu a integralidade dos recursos repassados.

31. Todavia, não se propõe a citação dos responsáveis, pois, em análise dos autos, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se passa a expor.

32. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

33. No presente caso, entendemos que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório.

34. Isso porque o crédito em conta da última captação realizada ocorreu em dezembro de 2004 e, mesmo o proponente tendo apresentado a prestação de contas final tempestivamente, em julho de 2005 e o Ministério da Cultura tendo analisado as contas em 2012, naquela oportunidade não apontou qualquer falha na execução do projeto.

35. Pelo contrário, por meio de parecer técnico datado de 19/10/2012, o MinC concluiu pela regularidade das contas (peça 6, p. 42-43): “entendemos que o projeto foi executado conforme o programado no Orçamento físico-financeiro aprovado, levando-se em consideração o valor captado. Dessa maneira, em face do cumprimento do objeto e do alcance a que se propunha, qualificamos a gestão empreendida como REGULAR”, tendo inclusive informado aos responsáveis sobre a aprovação, em 2012 (peça 6, p. 45 e 48) e publicado em portaria no DOU em novembro de 2012 (peça 6, p. 46).

36. Somente após reanálise das contas, já em 2014, o MinC identificou que o documento probatório da distribuição de 3.280 exemplares (que correspondia a cerca de 66% dos exemplares que teriam que ser distribuídos) não seria verídico. E mesmo tendo encontrado tal irregularidade, ainda se prolongou para notificar os responsáveis, apenas o fazendo por edital publicado no DOU em 2018 (peça 8, p. 89).

37. Pesa o fato de que para demonstrar a distribuição dos exemplares do livro que restaram sem comprovação, os responsáveis dependeriam, especialmente, de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como declarações de diversas entidades sobre dados relativos a obras de seu acervo de mais de dez anos atrás.

38. E relevante apontar que a Instrução Normativa 1/2010 do MinC, vigente à época da aprovação das contas, previa que os responsáveis deveriam manter o controle documental pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação do projeto:

Art. 73. Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo decadencial de cinco anos, **contados da aprovação da prestação de contas**, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002.

39. Tendo em vista que o Ministério da Cultura aprovou as contas do projeto em 2012, mas somente notificou em 2018 de irregularidades encontradas, não podia exigir, conforme seus próprios normativos, que ainda mantivessem o controle dos documentos do projeto.

40. Em face de todo o exposto, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se tem configurada a hipótese de arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

41. Por fim, cumpre mencionar que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 6, p. 66 e peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre empresas do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, como os proponentes Solução Cultural Consultoria, Amazon Books, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados. Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

42. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes



elementos fáticos, a saber:

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini:

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

43. No que pesa estas constatações, o Pronac 02-3459 não foi listado entre os projetos que continham as irregularidades apontadas na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 6, p. 86-97 e peça 11 do TC 034.616/2018-7).

CONCLUSÃO

44. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista ter sido inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura.

SECEX/TCE, em 17 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1